



PROJETO DE LEI Nº /2026

“Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas, intermediado por plataformas digitais (MotoApp), no âmbito do Município de Pirassununga, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Pirassununga, o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros por motocicletas, solicitado exclusivamente por plataformas digitais ou aplicativos tecnológicos, denominado MotoApp.

Art. 2º O serviço de MotoApp possui natureza privada, fundamentada na livre iniciativa e na liberdade econômica, não se caracterizando como serviço público, observado o interesse público, a segurança do usuário e as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Plataforma digital: pessoa jurídica que intermedeia, por meio de aplicativo ou sistema eletrônico, a conexão entre motociclistas e usuários;

II – Motociclista parceiro: condutor autônomo que presta o serviço de transporte por motocicleta, cadastrado em plataforma digital;

III – Usuário: pessoa física que solicita o serviço por meio de aplicativo.

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Art. 4º O exercício da atividade de MotoApp independe de concessão, permissão, autorização prévia, alvará específico ou limitação de quantidade de veículos, respeitada a legislação federal e estadual vigente.

Art. 5º É vedado ao Município impor:

I – número máximo de motociclistas ou veículos;



- II – exigência de exclusividade territorial;
- III – tarifas ou preços públicos;
- IV – obrigações administrativas não previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS DO MOTOCICLISTA

Art. 6º O motociclista parceiro deverá atender exclusivamente aos seguintes requisitos:

- I – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria A, com anotação de atividade remunerada (EAR);
- II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III – possuir motocicleta em condições regulares de circulação;
- IV – cumprir as normas de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Fica vedada a exigência de cursos, autorizações ou cadastros municipais adicionais.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS DA MOTOCICLETA

Art. 7º A motocicleta utilizada deverá:

- I – estar regularmente licenciada;
- II – atender aos requisitos de segurança do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – possuir equipamentos obrigatórios em perfeitas condições.

Art. 8º É obrigatório o fornecimento de capacete ao usuário durante a prestação do serviço.

CAPÍTULO V DAS PLATAFORMAS DIGITAIS



Art. 9º As plataformas digitais são responsáveis por:

- I** – realizar o cadastro e verificação dos motociclistas;
- II** – disponibilizar ao usuário a identificação do condutor e do veículo;
- III** – manter canal de atendimento ao usuário;
- IV** – assegurar a transparência na formação do preço;
- V** – observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 10 Não será exigido cadastro, licenciamento ou taxa municipal específica para funcionamento das plataformas digitais.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA DO USUÁRIO

Art. 11 É vedado:

- I** – transportar mais de um passageiro;
- II** – transportar passageiro sem capacete.

Art. 12 As plataformas digitais, visando o bem-estar dos motociclistas parceiros, deverão disponibilizar ou viabilizar o acesso a um ponto de apoio no Município de Pirassununga.

§ 1º O ponto de apoio de que trata o caput deverá, no mínimo, fornecer:

- I** – local coberto para descanso;
- II** – água potável;
- III** – sanitários.

§ 2º Caso a plataforma digital opte por não manter um ponto de apoio próprio, poderá firmar convênios ou acordos com estabelecimentos comerciais locais, como lanchonetes, restaurantes ou postos de gasolina, para que estes ofereçam aos motociclistas parceiros o acesso facilitado e gratuito aos itens mínimos previstos no § 1º, mediante identificação como condutor parceiro da plataforma.

CAPÍTULO VII



A DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PROTEÇÃO AO USUÁRIO

Art. 13 A responsabilidade por acidentes e danos ocorridos durante a prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas intermediado por plataformas digitais, rege-se pelas normas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se, no que couber, as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras responsabilidades legais:

I – O motociclista parceiro responderá diretamente pelos danos causados a usuários ou terceiros em decorrência de sua conduta, negligência, imprudência ou imperícia, nos termos da legislação civil e de trânsito vigente. Sua responsabilidade inclui, mas não se limita, aos danos materiais, morais e estéticos resultantes do sinistro.

II – As plataformas digitais responderão, solidariamente com o motociclista parceiro, ou subsidiariamente em casos específicos, por falhas na prestação do serviço que contribuam para a ocorrência do acidente ou para a ampliação dos danos, incluindo, mas não se limitando a:

a) Deficiência ou omissão na realização do cadastro e verificação dos motociclistas, conforme previsto no Art. 9º, inciso I, desta Lei, resultando na habilitação de condutor em desacordo com os requisitos legais ou com perfil de risco elevado;

b) Não cumprimento da obrigação de disponibilizar ao usuário a identificação do condutor e do veículo, impedindo a tomada de decisão informada pelo passageiro;

c) Ausência de um canal de atendimento ao usuário eficaz para reportar incidentes e obter assistência;

d) Falha em assegurar a transparência na formação do preço, de modo que implique em práticas que levem à exposição desnecessária a riscos;

e) Descumprimento das normas de segurança estabelecidas nos Art. 8º e Art. 11 desta Lei, ou de outras normas de segurança aplicáveis.

III – Para garantir a proteção e a reparação de danos aos usuários e aos próprios motociclistas parceiros em caso de acidentes, fica instituída a obrigatoriedade de as plataformas digitais contratarem e manterem ativo, seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), ou equivalente, com cobertura mínima para:

a) Morte acidental;

b) Invalidez permanente total ou parcial por acidente;



c) Despesas médico-hospitalares e suplementares decorrentes do acidente.

IV – O seguro mencionado no inciso III deverá ser custeado integralmente pela plataforma digital, sem repasse direto ou indireto de seu custo aos motociclistas parceiros ou aos usuários, e deverá cobrir tanto o passageiro e o motociclista parceiro quanto terceiros.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 A fiscalização limitar-se-á ao cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei, vedada a criação de estruturas administrativas específicas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Poder Executivo não poderá editar regulamento que restrinja direitos, crie taxas ou imponha exigências além das previstas nesta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de março de 2026.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

tz



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa regulamentar, no Município de Pirassununga, o serviço de transporte individual privado de passageiros por motocicletas intermediado por plataformas digitais, popularmente conhecido como MotoApp, um modelo de mobilidade urbana amplamente difundido em todo o território nacional.

O objetivo central é fomentar a inovação e o empreendedorismo, garantindo que o desenvolvimento econômico local ocorra com o mínimo de interferência estatal e o máximo de segurança jurídica para todos os envolvidos.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas como o RE 1054110 e a ADPF 449, firmou entendimento inequívoco de que os Municípios possuem competência para regulamentar, mas não para proibir ou criar barreiras desproporcionais ao transporte privado por aplicativos. Tal postura é essencial para evitar a violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa, da concorrência e da liberdade profissional. Este Projeto de Lei Municipal, portanto, foi cuidadosamente elaborado para respeitar esses limites, garantindo uma regulamentação que protege o interesse público sem impor obstáculos indevidos.

Nesse sentido, o projeto preserva rigorosamente a competência municipal, focando-se de forma estratégica e exclusiva na segurança do usuário e no respeito às normas de trânsito, as quais são prerrogativas inalienáveis do poder público local. A responsabilidade operacional pela gestão do serviço e pela intermediação entre motociclistas e usuários é transferida para as plataformas digitais, evitando a criação de estruturas administrativas complexas e custos adicionais para o erário municipal.

Além de ampliar a mobilidade urbana, o MotoApp é uma importante fonte de geração de emprego e renda, especialmente para trabalhadores autônomos, sem qualquer impacto financeiro ao erário municipal.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um avanço normativo, econômico e social substancial para o Município de Pirassununga, consolidando um ambiente regulatório moderno, justo e seguro para o serviço de MotoApp.

Pirassununga, 13 de março de 2026.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

tz



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2503U9ZM3ED94R74> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2503-U9ZM-3ED9-4R74

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 32/2026 - PROTOCOLO: 1388/2026 - 13/03/2026 - 14:55 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2503-U9ZM-3ED9-4R74